



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 169116 - MA (2019/0321521-9)

RELATOR : **MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
SUSCITANTE : ZALTRON TRANSPORTE E COMERCIO DE GRAOS LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
SUSCITANTE : ZALTRON COMERCIO DE MATERIAIS P/ CONSTRUCAO LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
SUSCITANTE : CLAUDIR ANTONIO ZALTRON - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
SUSCITANTE : DAVI ZALTRON - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
SUSCITANTE : VALDIR ZALTRON - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
ADVOGADOS : CARLOS ROBERTO DENESZCZUK ANTONIO - SP146360
DANIEL MACHADO AMARAL - SP312193
THIAGO HAMILTON RUFINO - SP340316
ISABELLA DA COSTA NUNES - GO049077
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DE BALSAS - MA
SUSCITADO : TRIBUNAL DE JUSTICA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA DE EXECUÇÃO DE TÍTULOS EXTRAJUDICIAIS DA CIRCUNSCRIÇÃO JUDICIÁRIA DE BRASÍLIA - DF
INTERES. : AGREX DO BRASIL S.A
ADVOGADO : VINICIUS LAZARO PEREGRINO DE OLIVEIRA - GO049455

EMENTA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ARRESTO DETERMINADO POR OUTRO JUÍZO EM BENS CONSIDERADOS ESSENCIAIS PELO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. IMPOSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA DO JUÍZO RECUPERACIONAL.

DECISÃO

Zaltron Transporte e Comércio de Grãos Ltda., Zaltron Comércio de Materiais para Construção Ltda., Claudir Antônio Zaltron, Davi Zaltron e Valdir Zaltron, todos em recuperação judicial, suscitam o presente conflito de competência apontando como suscitados o Juízo de Direito da 2ª Vara Cível de Balsas - MA, o Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios e o Juízo de Direito da 3ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais da Circunscrição Judiciária de Brasília - DF.

Sustentam que ajuizaram pedido de recuperação judicial perante a 2ª Vara

Cível do Foro da Comarca de Balsas – MA (Processo n. 0802385-87.2019.8.10.0026), visando a superação de grave crise financeira no exercício de suas atividades rurais empresariais, bem como de empresas do Grupo Zaltron.

O pedido foi deferido pelo Juízo recuperacional.

Alegam que nesse ínterim tramitava perante o Juízo da 3ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais da Circunscrição Judiciária de Brasília - DF ação de execução de título executivo extrajudicial promovida contra os suscitantes, na qual foi deferida a liminar, determinando o arresto de 135.280 (cento e trinta e cinco mil, duzentas e oitenta) sacas de milho, que superam o valor de R\$ 3.000.000,00 (três milhões de reais), nas Fazendas Sagitário e Mandacaru II, ambas situadas no Município de Balsas - MA.

Ao apreciar o recurso interposto pelos ora suscitantes, o Juízo revogou a liminar anteriormente deferida e determinou a abstenção de atos de constrição em relação às sacas de milho pertencentes aos réus, sob o fundamento de que os mesmos se encontravam em regime de recuperação judicial.

Dessa decisão, a empresa Agrex do Brasil S.A., exequente, interpôs agravo de instrumento, autuado sob o n. 0717509-67.2019.8.07.0000, em trâmite perante a 2ª Turma Cível do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, no qual foi deferida a liminar pleiteada para cassar a decisão que revogou o decreto de arresto, permitindo, assim, a efetivação da medida.

Em razão dessa decisão, os suscitantes manejaram o CC n. 167.987/MA, o qual não foi conhecido por este Relator em *decisum* assim resumido:

PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. 1. RECEBIMENTO COMO AGRAVO INTERNO. POSSIBILIDADE. 2. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CONSTRIÇÃO DE BENS. AUSÊNCIA DE DECISÕES CONFLITANTES. UTILIZAÇÃO DO INCIDENTE COMO SUCEDÂNEO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. 3. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO RECEBIDO COMO AGRAVO INTERNO PARA, EM JUÍZO DE RETRATAÇÃO, REVOGAR A LIMINAR E NÃO CONHECER DO CONFLITO.

Ocorre que, segundo as suscitantes, após o trânsito em julgado do referido conflito de competência, o Juízo da 2ª Vara Cível de Balsas – MA, no dia 15/10/2019, "determinou a abstenção de atos de constrição contra as sacas de milho que PERTENCEM aos produtores rurais CLAUDIO ANTONIO ZALTRON, VALDIR ZALTRON e DAVI ZALTRON E AS EMPRESAS ZALTRON TRANSPORTE E COMÉRCIO DE GRÃOS LTDA. E ZALTRON COMÉRCIO DE MATERIAIS P/

CONSTRUÇÃO LTDA EPP. (GRUPO ZALTRON) que estão em regime de Recuperação Judicial" (e-STJ, fl. 16).

Dessa forma, sustentam que o conflito de competência está devidamente caracterizado, pois o TJDF, mesmo ciente da decisão proferida pelo Juízo da Recuperação Judicial, não determinou "a imediata devolução das sacas de milho que pertencem aos produtores rurais, o que inviabilizará o exercício das atividades das recuperandas, pondo em risco o sucesso da recuperação judicial, o que não pode ser admitido" (e-STJ, fl. 17).

Por todos esses motivos, pedem (e-STJ, fls. 33-34):

(i) Seja CONHECIDO, recebido e regularmente processado o presente conflito positivo de competência, com a CONCESSÃO DA TUTELA DE URGÊNCIA para determinar que seja reconhecida a UNIVERSALIDADE DO JUÍZO RECUPERACIONAL DA 2ª Vara Cível do Foro da Comarca de Balsas – MA, processo nº 0802385-87.2019.8.10.0026, para prática de constrição e declaração de essencialidade de quaisquer bens do GRUPO ZALTRON;

(ii) Seja concedida a medida liminar pleiteada para determinar a imediata suspensão da decisão proferida em Agravo de Instrumento de nº 0717509-67.2019.8.07.0000, em trâmite perante a 2ª Turma Cível do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e da decisão proferida pelo MM. Juízo da 3ª Vara de Execuções de Título Extrajudicial de Brasília, execução nº 0724087-43.2019.8.07.0001, a fim de que aquele D. Juízo seja impedido de determinar QUAISQUER atos de expropriação do patrimônio da suscitante e IMEDIATA DEVOLUÇÃO DAS SACAS DE MILHO já arrestadas, sob pena de multa diária no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais);

(iii) Expedição de ofício ao MM. Juízo da Vara de Cartas Precatórias de Araguaína – TO, de nº 0019933-98.2019.8.27.2706 para determinar a devolução de sacas de milho, sob pena de multa diária contra a interessada AGREX DO BRASIL S.A., no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais);

(iv) Ao final, seja JULGADO PROCEDENTE o presente conflito de competência para confirmar a liminar deferida, tornando-a definitiva, bem como declarar como único competente para decidir sobre atos de execução, constrição ou expropriação do patrimônio dos suscitantes o D. Juízo Recuperacional da 2ª Vara Cível do Foro da Comarca de Balsas – MA, processo nº 0802385-87.2019.8.10.0026.

Às fls. 211-215 (e-STJ), proferi decisão indeferindo o pedido liminar, ao fundamento de que o Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios ainda não havia se manifestado sobre a decisão proferida pelo Juízo Recuperacional que reconheceu a essencialidade das sacas de milho, bem como pelo fato de não se ter notícia acerca da efetivação ou não do respectivo arresto, circunstância que impossibilitava, ao menos naquele momento, o deferimento da medida liminar.

As suscitantes, então, apresentaram pedido de reconsideração, afirmando que já houve o arresto de 50.831,99 (cinquenta mil, oitocentos e trinta e uma e nove) sacas de milho, além de demonstrarem que o TJDFT já se manifestou acerca da decisão do Juízo da Recuperação, conforme se verifica do documento de fls. 371-373 (e-STJ).

A Agrex do Brasil S.A. se manifestou às fls. 377-414 (e-STJ).

Às fls. 419-425 (e-STJ), proferi decisão deferindo a liminar, em juízo de reconsideração, para determinar a imediata suspensão da decisão proferida pelo Desembargador Relator do TJDFT, nos autos do Agravo de Instrumento n. 0717509-67.2019.8.07.0000, restabelecendo-se, assim, a decisão do Juízo de primeiro grau que havia proibido o arresto das sacas de milho, ficando designado o Juízo de Direito da 2ª Vara Cível de Balsas - MA para dirimir, em caráter provisório, as questões urgentes, inclusive a respeito dos arrestos já efetivados.

As informações foram prestadas às fls. 427-432 e 433-437 (e-STJ).

Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal opinou pela competência do Juízo Recuperacional, em parecer assim resumido:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E EMPRESARIAL. CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO CÍVEL E JUÍZO FALIMENTAR. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ESSENCIALIDADE PARA AS ATIVIDADES PRODUTIVAS. JUÍZO DA RECUPERAÇÃO. COMPETÊNCIA.

– Após o deferimento da recuperação judicial, fica o juízo falimentar competente para a decisão acerca dos atos que impliquem em restrição patrimonial da empresa recuperanda.

– Parecer pelo conhecimento do conflito para declarar a competência do Juízo de Direito da 2ª Vara Cível de Balsas/MA, apenas para decidir sobre os atos de constrição realizados sobre o patrimônio dos suscitados.

Brevemente relatado, decido.

Colhe-se dos autos que o Juízo da Recuperação proferiu decisão, em 15 de outubro de 2019, no sentido de declarar "a essencialidade dos bens produzidos nas propriedades rurais, ficando obstado qualquer ato de expropriação individual sem autorização deste Juízo" (e-STJ, fl. 82).

No mesmo *decisum*, o Juízo consignou, no tocante à propriedade do milho, que "não há como ocorrer a separação dentre aqueles produzidos pelos produtores rurais ou pelas esposas, até porque a documentação apresentada no id. 23474836 comprova que os insumos para a produção foram adquiridos por Valdir Zaltron, o que se presume que aquelas não exercem atividade nas empresas. Assim, não há que ser

aceito o arresto, ou qualquer medida no mesmo sentido, que incida sobre a produção rural, sob pena de inviabilizar o processo de soerguimento do grupo" (e-STJ, fl. 81).

Ao manifestar-se sobre a referida decisão, o Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios manteve a decisão que havia liberado o arresto das sacas de milho, consignando, para tanto, que as executadas não estavam em recuperação judicial, o que permitia o arresto proporcional da garantia (produção de milho), conforme previsão expressa do artigo 49, § 1º, da Lei 11.101/2005 (e-STJ, fls. 373-373).

Ocorre que, em recente posicionamento firmado pela Segunda Seção desta Corte, por ocasião do julgamento do CC n. 153.473/PR, foi decidido "que, em conformidade com o princípio da preservação da empresa, o juízo de valor acerca da essencialidade ou não de algum bem ao funcionamento da sociedade cumpre ser realizado pelo Juízo da recuperação judicial, que tem acesso a todas as informações sobre a real situação do patrimônio da recuperanda, o que tem o condão, inclusive, de impedir a retirada de bens essenciais, ainda que garantidos por alienação fiduciária, da posse da sociedade em recuperação (art. 49, § 3º, da LRF)", cabendo, a partir daí, a interposição do recurso cabível pela parte interessada.

O acórdão ficou assim ementado:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CÉDULA DE PRODUTO RURAL. CESSÃO FIDUCIÁRIA. JUÍZO ACERCA DA ESSENCIALIDADE DO BEM PARA A ATIVIDADE EMPRESARIAL. 1. Há absoluta convergência, entre doutrina e jurisprudência, que, em conformidade com o princípio da preservação da empresa, o juízo de valor acerca da essencialidade ou não de algum bem ao funcionamento da sociedade cumpre ser realizado pelo Juízo da recuperação judicial, que tem acesso a todas as informações sobre a real situação do patrimônio da recuperanda, o que tem o condão, inclusive, de impedir a retirada de bens essenciais, ainda que garantidos por alienação fiduciária, da posse da sociedade em recuperação (art. 49, § 3º, da LRF).
2. É inviável, na estreita sede do conflito de competência, a deliberação acerca da natureza extraconcursal do crédito, o que é da estrita competência do Juízo da recuperação, a partir daí cabendo, se for o caso, os recursos pertinentes.
3. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito da Vara Cível de Sertãozinho/PR.
(CC 153.473/PR, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Rel. p/ Acórdão Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 09/05/2018, DJe 26/06/2018)

Ademais, o entendimento da Segunda Seção desta Corte é no sentido de ser o Juízo onde se processa a recuperação judicial o competente para julgar as

causas em que estejam envolvidos interesses e bens da empresa recuperanda, inclusive para o prosseguimento dos atos de execução que envolvam créditos apurados em outros órgãos judiciais (CC n. 110.941/SP, Relatora a Ministra Nancy Andrighi, DJe de 1º/10/2010).

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ADMINISTRAÇÃO DOS BENS DA RECUPERANDA. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO.

1. O bloqueio da movimentação de todos os bens da empresa recuperanda inviabiliza a continuidade de suas atividades essenciais, interferindo no cumprimento do Plano de Recuperação, motivo pelo qual somente ao Juízo da Recuperação cabe decidir acerca da conveniência da manutenção do arresto e depósito no local onde se encontram dos referidos bens.

2. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no CC n. 115.998/SP, Relatora a Ministra Maria Isabel Gallotti, DJe de 18/8/2014 - sem grifo no original),

AGRAVO REGIMENTAL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. MEDIDAS DE CONSTRIÇÃO E DE VENDA DE BENS INTEGRANTES DO PATRIMÔNIO DA EMPRESA. COMPETÊNCIA. JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PRECEDENTES. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. IMPROVIMENTO. 1.- A controvérsia posta nos autos encontra-se pacificada no âmbito da Segunda Seção desta Corte, no sentido de que compete ao Juízo da recuperação judicial tomar todas as medidas de constrição e de venda de bens integrantes do patrimônio da empresa sujeitos ao plano de recuperação judicial, uma vez aprovado o referido plano.

2.- O agravo não trouxe nenhum argumento novo capaz de modificar o decidido, que se mantém por seus próprios fundamentos.

3.- Agravo Regimental improvido. (AgRg no CC n. 130.363/SP, Relator o Ministro Sidnei Beneti, DJe de 13/11/2013, sem grifo no original)

Por essas razões, em conformidade com o parecer ministerial, conheço do conflito para declarar a competência do Juízo de Direito da 2ª Vara Cível de Balsas – MA para decidir sobre todos os atos de constrição realizados no patrimônio das suscitantes.

Publique-se.

Brasília, 03 de agosto de 2020.

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator